



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



PROCESSO: 10656/08
INTERESSADO(A): FRANCISCA VERÍSSIMO DANTAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PARECER Nº.: 1457 /2009

Opina pela legalidade e registro de aposentadoria de servidor público municipal.

A Sra. **FRANCISCA VERÍSSIMO DANTAS**, ocupante do cargo de **PROFESSORA**, com lotação na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**, requereu sua aposentadoria junto ao município e que veio a esta Procuradoria para apreciação e conseqüente emissão de parecer relativamente ao presente pedido.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação prestada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do(a) requerente **29 ANOS, 03 MESES E 05 DIAS** de efetivo exercício em função do serviço público municipal e que o(a) mesmo(a) implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para o benefício em tela.

Ao ter sua inatividade decretada, o(a) requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de **R\$ 915,95 (novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos)**.

A fundamentação legal do Decreto concessivo de aposentadoria encontra-se relacionado no Ato nº 160/2008, da Prefeitura Municipal de Canindé, fls. nº 48.

PARECER

Desta forma, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela **LEGALIDADE E REGISTRO** da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

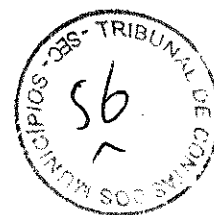
Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza(Ce), 19 de fevereiro de 2009.


JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Ministério Público de Contas j. TCM

vilane



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO: 2008. CAN. APO. 10656/08
PREITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: Francisca Veríssimo Dantas
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 3.000 /09

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACORDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da Sra. Francisca Veríssimo Dantas, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, julgar legal o Ato de Aposentadoria nº 160/2008 fls.31, datado de 27/11/2008 em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 915,95 (novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TCM-CE, Fortaleza em 30 de março de 2009.

Fui Presente



- Presidente e Relator.



- Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO: 2008. CAN. APO. 10656/08
PREITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: Francisca Veríssimo Dantas
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com
Proventos Integrais.
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 1.000 /09

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Francisca Veríssimo Dantas**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Higino Luis Barros de Mesquita**, é datado de 27/11/2008, e fixa o valor desta em R\$ 915,95 (novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 50/51 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Julio César Rola Saraiva** às fls. 55, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

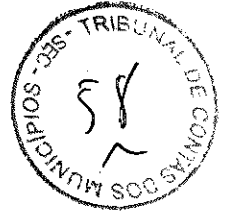
VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art 4º da Lei nº 1.784/03 de 13.05.2003, art, 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990, art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único, em consonância com o art. 30, e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora Francisca Veríssimo Dantas, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 915,95 (novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos)**

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 10 de março de 2009


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator